ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-556/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7022/2014
PROTOCOLO	:	1492074
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOÃO CORDEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 32/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. O procedimento licitatório - convite - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - convite - e a formalização do Termo de Contrato nº 32/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Sato e Takishita Ltda.-ME, visando o fornecimento de peças e serviços para manutenção elétrica da frota de veículos do Município, no valor de R$ 78.552,35 (setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada à equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9056/2014 - folhas 152/155).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 18640/2014 - f. 235).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para fornecimento de peças e serviços para manutenção elétrica da frota de veículos do Município o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 32/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Sato e Takishita Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - convite - e a formalização do Termo de Contrato nº 32/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, convite e a formalização do termo de contrato nº 032/2014, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator